



ABOLITIO CRIMINIS DO CRIME DE CURANDEIRISMO

Wherlla Raissa Pereira do Amaral*

RESUMO

Busca analisar as ações típicas previstas no art. 284 do Código Penal, as quais constituem hipóteses fáticas do crime de curandeirismo. Diante destas, argumentar-se no sentido de extirpar tal crime do CP, uma vez que, na atual forma ocorre mitigação ao princípio da intervenção mínima do Direito Penal. Isso porque, a Constituição Federal já regula a saúde pública – direito social previsto no art. 6º desta Carta -, não sendo do ramo penal a competência de incentivo às políticas públicas, além de outros dispositivos penais tutelarem ações manifestamente desrespeitosas à integridade física e ao patrimônio da vítima previstas no art. 284, CP.

Palavras-chave: Curandeirismo; *Abolitio criminis*; *Ultima ratio*;

1 INTRODUÇÃO

É característica do Estado Democrático de Direito a disposição do ordenamento jurídico em escalonamento piramidal, em que no seu topo se tem a Constituição Federal – trata-se da teoria clássica esboçada por Hans Kelsen. Tem-se em síntese, a supremacia da Constituição, a qual conduz, segundo Dirley da Cunha Jr (2011, p. 109): “à sua superioridade hierárquico-normativa relativamente às outras normas do ordenamento jurídico.”.

Isso significa que o regime jurídico do Direito Penal – conjunto próprio de regras e princípios jurídicos que regem situações fáticas inseridas na área de regulamentação deste ramo – deve ser interpretado à luz das normas jurídicas constitucionais.

Diante disto, analisar-se-á um direito fundamental presente na Carta Magna, qual seja o de liberdade religiosa, relacionando-o com o crime de curandeirismo, o qual impõe um limite ao exercício da liberdade individual de culto e, portanto, altera a área de proteção deste direito.

O objetivo fulcral do presente trabalho é defender *abolitio criminis* do crime de curandeirismo. Para isso, demonstrar-se-á a interseção de três círculos – como em um

* Graduanda do curso de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Norte, UFRN.

conjunto matemático – em que representam: a liberdade religiosa; o crime de estelionato e lesão corporal; e o crime de exercício ilegal da medicina.

Com isso, tentar-se-á demonstrar as hipóteses fáticas tipificadas no Código Penal como crime de curandeirismo, e se as mesmas podem ser melhor abrangidas por outros tipos penais – o que configuraria, dessa forma, conflito aparente de normas penais. Havendo conflito aparente de normas, a retirada, do ordenamento penal brasileiro, do crime de curandeirismo se coadunará melhor com o princípio da *ultima ratio* do Direito Penal, uma vez que, como será demonstrado, tal tipo penal não tutela a saúde pública, mas fere direito fundamental à liberdade religiosa e o princípio da intervenção mínima do Direito Penal.

Isso não significa a legalização ou a descriminalização das condutas prevista em tal dispositivo legal, mas, a transferência para o ramo do Direito Constitucional das situações fáticas oriundas da precariedade da saúde pública brasileira; e ações tipificadas no crime de curandeirismo prejudiciais à saúde e integridade física do indivíduo poderão ser tuteladas por outros dispositivos do Código Penal.

2 LIBERDADE RELIGIOSA

O direito fundamental à liberdade religiosa encontra-se garantido expressamente na Constituição Federal em seu art. 5º:

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias.

VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei.

A partir do disposto no inciso VI apresentado acima, pode-se identificar como área de proteção da norma constitucional, a liberdade de consciência e a liberdade de crença, as quais não possuem qualquer limitação imposta pelo Poder Constituinte, além da proteção dos locais de culto e suas liturgias, os quais possuem reserva legal imposta pela norma, devido ao termo: “na forma da lei”.

Já o inciso VIII impõe a não privação de direitos devido a crenças religiosas ou convicção filosófica, tendo como limitação constitucional: “salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei”.

Leonardo Martins (2009, p. 3) caracteriza liberdade de crença como:

atividade de professar uma fé religiosa ou quaisquer das demais formas de concepção do mundo e da existência. Embora a CF privilegie somente o livre exercício de “cultos religiosos” e proteja somente os “locais de culto e suas liturgias”, outras visões de mundo, muitas vezes imprópria e vulgarmente chamadas de “filosofias” ou “filosofias de vida” (não existem filosofias, mas a filosofia como ramo do saber científico com métodos e pressupostos próprios. Por fim, o comprometimento da filosofia com uma visão de mundo específica significa a sua própria negação conceitual!), entre elas as seitas e demais sociedades congêneres, também fazem parte da proteção.

Dirley da Cunha Jr. (2011, p. 694) complementa acerca da liberdade de consciência:

Poder-se-ia dizer que isso não tem importância, na medida em que as liberdades de consciência e de crença se confundem, são a mesma coisa. Não é verdade! Primeiro porque a liberdade de consciência pode orientar-se no sentido de não admitir crença alguma. Os ateus e agnósticos, por exemplo, têm liberdade de consciência, mas não tem crença algum. Segundo porque a liberdade de consciência pode resultar na adesão de determinados valores morais e espirituais que não se confundem com nenhuma religião, como ocorre com os movimentos pacifistas que, apesar de defenderem a paz, não implicam qualquer fé religiosa.

Dessa forma, conclui-se que a liberdade de consciência e de crença possui uma amplíssima área de proteção determinada pelo Poder Constituinte, o qual abrange, ainda, o direito negativo do Estado de não privar seus cidadãos de seus respectivos direitos, alegando motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política. Tal proteção constitucional, contudo, sofre interferência do Direito Penal, o qual teve inserido em sua área de regulamentação o crime de curandeirismo, que será analisado em seguida.

3 CURANDEIRISMO

Presente no capítulo III: dos crimes contra a saúde pública, o crime de curandeirismo prevê em seu art. 284: “exercer o curandeirismo: I – prescrevendo, ministrando ou aplicando, habitualmente, qualquer substância; II – usando gestos, palavras ou qualquer outro meio; III – fazendo diagnóstico: Pena – detenção de seis meses a dois anos.”.

Presencia-se um crime de conduta mista alternativa, em que, segundo Mirabete (2003, p. 185) descreve três modalidades de ações:

A primeira é a de prescrever, ministrar ou aplicar habitualmente qualquer substância. *Ministrar* é dar para consumir, prestar, fornecer, inocular a substância. *Prescrever* é receitar, recomendar, indicar, ordenar, regular de antemão. *Aplicar* é empregar, apor, administrar a substância (pomadas, óleos, infusões, poções etc.). [...] O inciso II

prevê a conduta de usar gestos, palavras ou qualquer outro meio. Gestos são os passes, manipulações, atitudes, posturas. Palavras são as rezas, benzeduras, esconjurações, encomendações, invocações de espíritos, operações espirituais. A lei inclui, também, qualquer outro meio, como magias bruxedos etc.

Em tal contexto, o exercício da liberdade de crença pode ser facilmente enquadrado no tipo penal do crime de curandeirismo, o que gera uma linha tênue entre aquele direito fundamental e a prática de um ato ilícito. Fernando Capez (2005, p. 249) assim diferencia:

Desse modo, os atos que integram o ritual religioso, como os passes dados na religião espírita, na umbanda, as benzeduras ou o exorcismo realizados pelo padre católico, uma vez que constituem atos de fé e não geram efeitos prejudiciais à saúde pública, não constituem crime. Tal não se sucede se há a utilização dos rituais religiosos para o fim de tratamento de moléstias, como a prescrição de remédios e a realização de diagnósticos.

Pode-se afirmar assim, que a liberdade religiosa – de crença e de consciência - sofre restrição, comete-se, inclusive, um ato ilícito, quando a mesma é utilizada com a finalidade de cura, de diagnóstico de doenças. Explica Damásio de Jesus (2010, p. 362): “Em geral, os curandeiros gozam da fé de pessoas atrasadas, que os procuram para tratamento de doenças, ocasionando o retardamento da terapêutica apropriada, daí decorrendo o agravamento da moléstia.”.

É aqui que reside a preocupação do legislador ordinário: a existência de diferentes crenças, as quais pregam diferentes formas, não comprovadas cientificamente, de cura de moléstias, o que é transmitido pelo curandeiro, representa ameaça à saúde pública, visto que tais práticas distanciam as vítimas destes atos do tratamento científico possibilitado pela Medicina.

Entretanto, na maioria das vezes, as vítimas são pessoas menos favorecidas economicamente, carentes de educação primária e, por conseguinte, se encontram à margem da sociedade, tornando-se reféns do precário serviço público oferecido pelo Estado brasileiro ou mesmo não possuem acesso à saúde pública (MIRABETE, 2003, p. 185). Neste panorama, as “vítimas” do curandeiro, antes de estarem sujeitas ao perigo abstrato gerado por este, foram relegadas pelo próprio Estado que, além de não possibilitar o acesso à saúde pública para todos, tornou ilícita a busca da cura por meios não científicos. Tais meios alternativos, muitas vezes, são a única esperança desta população carente.

Vale destacar ainda que, por se tratar de crime de perigo abstrato, mesmo o curandeiro obtendo êxito na cura – o que pode ocorrer a exemplo da medicina oriental, a qual

se utiliza apenas de elementos da natureza para a cura de doenças – ou no diagnóstico, o mesmo pratica o crime de curandeirismo.

Diante do apresentado, vale trazer à tona o princípio da *ultima ratio* do Direito Penal ou da intervenção mínima, o qual impõe a interferência deste ramo, na fala de Rogério Greco: “o menos possível na vida em sociedade, devendo ser solicitado somente quando os demais ramos do Direito, comprovadamente, não forem capazes de proteger aqueles bens considerados de maior importância”. (2011, p. 47-48).

Ora, a Constituição Federal em seu art. 6º relaciona como direito fundamental de segunda geração – direito social – o acesso à saúde. Este direito de *status positivus* impõe um dever ao Estado, qual seja, o de prestar acesso à saúde de qualidade a todos os cidadãos. Como visto, pessoas buscam a cura e diagnóstico através do curandeiro pela impossibilidade de acesso ao tratamento que o Estado julga ser o correto – o baseado em comprovações científicas acessados pelos profissionais da área da saúde.

Assim, a saúde pública tutelada pelo art. 284 do CP fere o princípio da intervenção mínima – o qual será explicitado posteriormente -, visto que seria de responsabilidade do ramo do Direito Constitucional tais apontamentos fáticos levantados anteriormente.

Todavia, a ação do curandeiro não se resume a um meio alternativo de acesso à saúde, por meio do exercício da liberdade religiosa, mas há hipóteses fáticas em que fere a integridade física da vítima, o que será analisado em tópico específico.

4 CONFLITO APARENTE DE NORMAS PENAIS

No Direito Penal há a possibilidade de uma hipótese fática preencher a tipicidade de dois ou mais ilícitos penais. Trata-se do concurso ou conflito aparente de normas:

Fala-se em concurso aparente de normas quando, para determinado fato, aparentemente, existem duas ou mais normas que poderão sobre ele incidir. Como a própria denominação sugere o conflito existente entre normas de Direito Penal é meramente aparente. Se é tão somente aparente, quer dizer que, efetivamente, não há que se falar em conflito quando da aplicação de uma dessas normas no caso concreto. (GRECO, 2011, p. 27).

Logo, o exercício do curandeirismo, através do tipo objetivo expresso no CP, pode facilmente se encaixar em outros tipos penais expressos na lei penal, sendo destacados, a seguir, os crimes de exercício ilegal da medicina e estelionato.

Como identificar, então, a que conduta típica se encaixa determinada situação fática? Através da análise de quatro princípios quais sejam: princípio da especialidade; princípio da

subsidiariedade; princípio da consunção; princípio da alternatividade (GRECO, 2011). Mencionar-se-á acerca dos três primeiros.

A especialidade está relacionada com a prevalência da norma mais específica, a qual se identifica quando a mesma possui elementos do tipo que a especializa em relação às demais normas em conflito aparente, as quais são classificadas como geral.

A subsidiariedade ocorre quando uma norma mais grave encontra-se ausente ou impossibilitada de incriminar tal conduta, situação em que se aplicará uma norma menos grave, sendo, portanto, subsidiária daquela.

Já a consunção é aplicada nas hipóteses mencionadas por Rogério Greco (2011, p. 30):

Podemos falar em princípio da consunção nas seguintes hipóteses: a) quando um crime é meio necessário ou normal fase de preparação ou de execução de outro crime; b) nos casos de antefato e pós-fato impuníveis. (...)

Antefato impunível seria a situação antecedente praticada pelo agente a fim de conseguir levar a efeito o crime por ele pretendido inicialmente e que, sem aquele não seria possível. (...)

O pós-fato impunível pode ser considerado um exaurimento do crime principal praticado pelo agente e, portanto, por ele não pode ser punido.

Quanto ao crime de curandeirismo, analisar-se-á o conflito aparente desta norma com os crimes de lesão corporal e estelionato com o intuito de demonstrar que o bem jurídico tutelado pelo primeiro crime - afastando-se a hipótese em que se configura mitigação do princípio da intervenção mínima, sendo o direito constitucional o responsável por tutelar esta situação fática – é melhor tipificado nos crimes de lesão corporal e estelionato.

4.1 Lesão Corporal e Estelionato

A análise do conflito aparente entre o crime de curandeirismo e os crimes de lesão corporal e estelionato, deve ocorrer nas hipóteses fáticas em que o curandeiro não age de boa-fé em busca da cura, ou seja, não crê nas possibilidades de cura de seus atos e, apenas, os realiza devido aos ganhos financeiros, não há, neste contexto, qualquer expressão da liberdade de crença.

Em tal quadro, não deve se falar em tutela da saúde pública, mas em proteção à integridade física e patrimonial das vítimas. Mais uma vez, portanto, o crime de curandeirismo torna-se ineficaz diante de tais situações fáticas, uma vez que se deve falar não em crime de curandeirismo, em tais situações, mas de crime de lesão corporal ou crime de estelionato a depender do caso.

Isso porque a saúde pública é tutelada no Direito Penal no Capítulo III do título VIII do CP, com vistas a proteger, nas palavras de Damásio de Jesus (2010, p. 363): “punir condutas que atentem contra a incolumidade pública em seu particular aspecto da saúde do grupo social”. Na hipótese em estudo, contudo, não há que se falar propriamente em violação à saúde do grupo social, mas de violação da saúde e/ou do patrimônio da vítima.

Com isso, passemos à análise dos crimes de lesão corporal e estelionato.

O crime de lesão corporal vem tipificado no CP, em seu art. 129: “Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem”. Dessa forma, a partir do momento que o curandeiro sabe da ineficácia dos seus atos para a cura da moléstia que afeta a vítima, mas, mesmo assim, prescreve, por exemplo, uma mistura de ervas, se ofender, efetivamente, a saúde desta, o sujeito ativo pode perfeitamente ser enquadrado no crime de lesão corporal.

Mais uma vez, não há que se falar em violação à saúde pública, visto que não viola este bem jurídico, mas sim o indivíduo – a vítima – que teve sua saúde individual deteriorada.

Já o crime de estelionato, previsto no art. 171 do CP e enunciado como: “obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento”, pode facilmente ter inserido em seu tipo, os atos previstos para o crime de curandeirismo.

Em tal hipótese uma pessoa que ministra, aplica, usa gestos ou palavras ou diagnostica outra pessoa para obter uma vantagem ilícita, a partir do momento que não há a crença em tais métodos para a cura de moléstias que afetam a vítima e, portanto, sabe do prejuízo que irá causar à vítima, o sujeito ativo se utiliza do meio fraudulento para a obtenção de ganho.

Sendo assim, ocorrendo a *abolitio criminis* do crime de curandeirismo não haverá a descriminalização de todas as ações típicas previstas para este tipo penal, mas haverá a adequação destas condutas ilícitas a outros tipos penais, a partir do momento que se observa que a tutela dos bem jurídicos daquelas ações, as quais permanecerão sob a égide do Direito Penal, não é a saúde pública, mas a integridade física e o patrimônio da vítima.

As demais condutas não adequadas aos tipos penais mencionados farão parte da área de proteção do Direito Constitucional, já que em tais casos a não prestação de um dever fundamental pelo Estado viola a integridade física do cidadão que não possui um acesso adequado e efetivo à Medicina.

5 PRINCÍPIO DA INTERVENÇÃO MÍNIMA DO DIREITO PENAL

Define C zar Roberto Bitencourt (2012, p. 13):

O princ pio da interven o m nima, tamb m conhecido como *ultima ratio*, orienta e limita o poder incriminador do Estado, preconizando que a criminaliza o de uma conduta s  se legitima se constituir meio necess rio para a preven o de ataques contra bens jur dicos importantes. Ademais, se outras formas de san o ou outros meios de controle social revelarem-se suficientes para a tutela desse bem, a sua criminaliza o   inadequada e n o recomend vel. Assim, se para o restabelecimento da ordem jur dica violada forem suficientes medidas civis ou administrativas, s o estas as que devem ser empregadas, e n o as penais. Por isso, o Direito Penal deve ser a *ultima ratio* do sistema normativo, isto  , deve atuar somente quando os demais ramos do Direito revelarem-se incapazes de dar a tutela devida a bens relevantes na vida do indiv duo e da pr pria sociedade.

Nesse sentido, o curandeirismo, segundo o C digo Penal, constitui crime contra a sa de p blica, isso porque, o curandeiro, ao prescrever, ministrar ou aplicar, habitualmente qualquer subst ncia; usar gestos, palavras ou qualquer outro meio com o intuito de “curar” a v tima; e fazer diagn sticos, p e em risco a integridade f sica e a sa de da v tima, uma vez que retarda ou impede o acesso   Medicina convencional praticada em hospitais.

Da  extrai os curandeiros que exercem a tipifica o legal com boa-f , acreditando na potencial cura da v tima com a utiliza o de seus m todos; e aqueles que exercem de m -f  visando apenas o ganho financeiro, sendo seus m todos falaciosos.

Por outro lado, tem-se v timas que acreditam no potencial de cura proporcionado pelo curandeiro e aquelas que, por n o terem acesso   Medicina convencional devido   omiss o do Estado Democr tico de Direito, possuem como  nico meio para buscar sua sobreviv ncia e manuten o da sua integridade f sica, a ajuda do curandeiro. Assim, analisaremos as possibilidades:

Se o curandeiro age de boa-f  e, juntamente com a v tima, acreditar no potencial de cura, ambos estar o no exerc cio do direito fundamental   liberdade religiosa e de cren a;

O curandeiro agindo de boa-f  e a v tima, apesar de n o cr  no potencial de cura, por n o possuir a sa de p blica como alternativa, estar-se-  diante de uma omiss o do Estado e, por consequ ncia, de seara tutelada por Direito Constitucional.

Numa outra vertente, tem-se o curandeiro que age de m -f , visando apenas o ganho financeiro e a v tima que acredita na cura promovida por este, estar-se-  diante, portanto de um estelionat rio, o qual se encaixa no tipo penal do art. 171, CP, uma vez que obt m para si, vantagem il cita, em preju zo alheio, induzindo ou mantendo a v tima em erro, mediante a utiliza o da cren a da mesma;

Já aquela vítima que recorre ao curandeiro por não possuir acesso à saúde pública, agindo, ainda, o curandeiro de má-fé, ter-se-á configurado o exercício ilegal da medicina.

Por último, independente da crença da vítima e do curandeiro, se este prescrever, ministrar ou aplicar qualquer substância ou fazer diagnósticos que, porventura, acarretarem ofensa à integridade corporal ou a saúde da vítima, ter-se-á configurado o crime de lesão corporal.

Sendo assim, apesar de nos casos em que o curandeiro age de má-fé, o Poder incriminador do Estado se mostrar legítimo para a tutela de bens jurídicos importantes, quais sejam, a integridade física e da saúde, além do patrimônio das vítimas, a partir do momento que outras formas de sanção – estelionato, exercício ilegal da medicina e lesão corporal – e outros meios de controle social – a tutela da saúde pública através da comissão do Estado – são suficientes para tutelar todos os bens jurídicos visados pela tipificação do crime de curandeirismo, torna esta inadequada e não recomendável, devendo-se, portanto, extirpá-lo do Código Penal.

6 ABOLITIO CRIMINIS

O instituto da *abolitio criminis* é normatizado pelo Código Penal em seu art. 2º da seguinte forma: “Ninguém pode ser punido por fato que lei posterior deixa de considerar crime, cessando em virtude dela a execução e os efeitos penais da sentença condenatória”. Trata-se da adequação do direito penal ao contexto social vivenciado pela sociedade, uma vez que o panorama social, cultural, econômico, histórico é mutável com o decurso do tempo, sendo necessário que a Ciência do Direito se adeque a este, já que a mesma é instrumento para a convivência social.

Dessa forma, a legislação por ser mais rígida do que as mudanças sociais, inúmeras vezes normas jurídicas tornam-se ineficazes por não facilitarem e às vezes até impõe barreiras nas relações sociais. Sendo assim, o crime de curandeirismo deve ser extirpado da normativa penal, visto que não condiz com a realidade social e, por conseguinte, do direito penal da atualidade.

Defende-se isso, pois, o Direito Penal da atualidade é caracterizado por ser aquele ramo jurídico que por último, apenas quando não há qualquer outra forma de resolução da situação jurídica, deve interferir no bem jurídico. Logo, os bens jurídicos tutelados pelo

Direito Penal são os mais importantes para a consecução da dignidade da pessoa humana – princípio basilar da Constituição Federal.

Além disso, tem-se um direito atual baseado na Carta Magna, a qual possui supremacia sobre todas as demais normas. Esta disposição normativa é objeto de estudo do Direito Constitucional, o qual, portanto, sistematiza a estrutura do Estado Democrático de Direito: seus órgãos, servidores, direitos e deveres inerentes a este.

Dentre os deveres do Estado, tem o de fornecimento de uma saúde pública de qualidade e acessível a todos. Sendo assim, como visto, o descaso da saúde pública pelo Estado, o que leva a procura por pessoas menos favorecidas de práticas não científicas para a cura de moléstias, é caso de tutela do Direito Constitucional – para que o dever fundamental seja efetivamente concretizado – e não do Direito Penal, através da incriminação do curandeiro.

Por outro lado, a prática de gestos, palavras, prescrição, aplicação e diagnóstico por uma pessoa que visa afetar a integridade física ou o patrimônio da vítima, ter-se-á a prática dos crimes de lesão corporal e estelionato, respectivamente, como visto anteriormente.

7 CONCLUSÃO

O curandeirismo, portanto, possui quatro facetas: uma forma de exercício da liberdade de crença com a finalidade de diagnosticar e curar a moléstia afetada pela “vítima”, sendo que tanto o sujeito passivo, quanto o ativo efetivamente acreditam na cura; devido à impossibilidade da vítima ter um acesso efetivo ao meio científico de diagnóstico e cura – a medicina -, a mesma, apesar de não acreditar na possibilidade de cura por meios alternativos, busca o curandeiro, o qual age de boa fé substituindo a omissão estatal; por outro lado, tem-se um sujeito ativo de má-fé, uma vez que não acredita na cura através dos meios não científicos, mas as propaga para obter vantagem ilícita e põe a saúde da vítima em risco, a qual se mantém induzida em erro pelo “curandeiro” – que no presente caso deve ser considerado estelionatário; por fim, identifica-se o exercício ilegal da medicina por aquele que não crê em seus métodos de cura, contudo prescreve, ministra e aplica qualquer substância ou ainda diagnostica naquela vítima que, igualmente, não acredita em tais métodos alternativos, porém não possui acesso à saúde pública.

Com a *abolitio criminis* do curandeirismo, a primeira e a segunda hipótese fática estaria sob o controle do Direito Constitucional, mais precisamente, no segundo caso, na

imposição ao Estado de garantir uma saúde pública de qualidade e acessível a todos, o que cessaria a busca da “vítima” pelo curandeiro em detrimento de um acesso aos meios científicos proporcionados pela medicina – ou seja, a existência das crenças e, assim, da figura do curandeiro continuaria, contudo, a população não teria acesso apenas a este, mas também aos médicos.

Na terceira hipótese, não se trata de questão de saúde pública – como ocorre na primeira – mas de violação à integridade física e ao patrimônio da vítima, os quais já possuem dispositivos legais próprios incriminando-os, no Código Penal, quais sejam, o crime de lesão corporal e o crime de estelionato, respectivamente.

Nota-se, em tal sentido, que não haverá a descriminalização de todas as condutas previstas atualmente pelo crime de curandeirismo. Ocorreria, com a *abolitio criminis* deste tipo penal, uma adequação das condutas: uma parte se subsumiria ao ramo do direito constitucional, por se tratar de políticas públicas afetas ao Estado Democrático de Direito; e as demais ações seriam tipificadas como crimes de lesão corporal e estelionato, quando não afetarem o bem jurídico Saúde Pública e, sim, a integridade física e patrimonial de um indivíduo.

REFERÊNCIAS

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal**. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal: dos crimes contra os costumes a dos crimes contra a administração pública**. v. 3. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

CUNHA JR, Dirley da. **Curso de Direito Constitucional**. 5. ed. Salvador: Podivm, 2011.

DIMOULIS, Dimitri; MARTINS, Leonardo. **Teoria geral dos direitos fundamentais**. 3. ed. São Paulo: Revista Dos Tribunais, 2011.

GRECO, Rogério. **Curso de direito penal: parte geral**. 13. ed. Niterói: Impetus, 2011.

JESUS, Damásio de. **Direito penal: parte especial**. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

MARTINS, Leonardo. **Direito Fundamental à Liberdade de Consciência e de Crença**. Manuscrito não publicado. Natal. 2009

MIRABETE, Júlio Fabbrini. **Manual de direito penal: parte especial**. 18. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

ABOLITIO CRIMINIS OF CRIME OF FOLK MEDICINE

ABSTRACT

Intend examine the typical actions specified in art. 284 of the Penal Code (CP), which constitute factual situation of the crime of folk medicine. Faced with theses, be argued in order to root out such crime of CP, since that in the current form happens mitigation the principle of the lowest intervention of the Criminal Law. This is because the Federal Constitution has already regulated the public health – social rights provided in art. 6 of his Card -, not being a field of criminal responsibility for the encouragement of public policies, besides that, there are others criminal provisions actions about the disrespectful to the physical integrity and the patrimony of the victim referred to in art. 284, CP.

Palavras-chave: *Abolitio criminis. Ultima ratio. Folk Medicine.*